

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 405 /2017

Súmula: Requer informações quanto ao cumprimento do Código de Posturas Municipal, conforme Lei complementar 36/2011.

Senhor Presidente,

Requeiro a mesa, após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja oficiado ao Prefeito Municipal, solicitando informações, quanto ao cumprimento do **Art. 170-B e Art.170 D** parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 36/2011 (Código de Posturas), quanto ao horário de funcionamento de bares e lanchonetes em nossa Cidade .

Justificativa

Tendo em vista, a função de fiscalização inerente ao mandato, bem como diversos questionamentos que recebemos de cidadãos de nosso Município, apresentamos este requerimento.

Ocorre que diversos proprietários de estabelecimentos como bares e lanchonetes fecham as portas, porém continuam atendendo seus clientes internamente, promovendo consumo de bebidas alcoólicas, som alto.

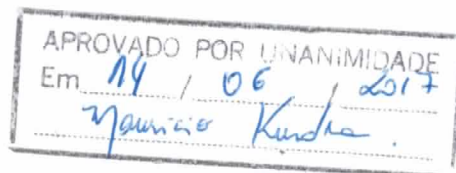
Essas pessoas ao saírem destes estabelecimentos, acabam provocando brigas e arruaças, Desta forma, incomodando vizinhos e moradores de ruas próximas ao local.

Esta conduta fere o Código de Posturas do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2.017.


Jovenil Rodrigues de Freitas
Vereador

Data:
08/06/2017 13:34:15
Requerente
JOVENIL RODRIGUES DE FREITAS





Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR 36/2011

SEÇÃO VI, DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

(incluído conforme disposições da Lei Complementar nº 17/2008)

Art. 170-A. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, será livre, respeitados os preceitos da Legislação Federal, que regula o contrato, a duração e, as condições de trabalho, e os acordos entre empregados e empregadores.

Art. 170-B. Estão sujeitos a horário especial de funcionamento:

- a) Os bares e similares terão horário de funcionamento das 06:00 (seis horas) às 24:00 (vinte e quatro horas), excetuando-se os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, shoppings e panificadoras, os quais poderão funcionar em horários diferenciados;
- b) os restaurantes e pizzarias poderão funcionar das 06:00 horas (seis horas) às 03:00 horas (três horas), com venda de bebidas alcoólicas restringidas para o consumo no local, com atendimento restrito a ambientes fechados.

Art. 170 C. A partir da publicação desta Lei, não haverá concessão de licenças de funcionamento de bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino municipal, estadual ou privado, inclusive de ensino superior, ficando excluídos os estabelecimentos que não comercializarem bebidas alcoólicas.

Art. 170 D. O horário de funcionamento deverá constar do Alvará de funcionamento, que ficará em local visível aos frequentadores.

Art. 170 E. O não atendimento às disposições contidas nesta Seção, importará em infração de natureza grave.

Art. 170-F. Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e "self service" instaladas nos postos de combustíveis da cidade de Castro, desde que as mesmas sejam acondicionadas em embalagens plásticas ou em latas.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto de combustível.

Art. 170-G. Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em Logradouros Públicos, respeitadas as disposições contidas nos Artigos 165 a 170 deste Código.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - a via férrea;
- IX - as pontes e viadutos;
- X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XI - rodoviárias e terminais rodoviários;